



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 61/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2027. A proposição, protocolada nesta Casa Legislativa em 13 de abril de 2026, visa cumprir o mandamento do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, servindo como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme mensagem do Prefeito Municipal, o projeto estabelece as metas e prioridades, traça normas para a elaboração da LOA, para a alteração da legislação tributária e para a gestão da dívida pública. O projeto veio acompanhado dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece a base para o planejamento orçamentário, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Essa prerrogativa é espelhada no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que define:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
16/04/2026 17:01 000444

Arcaudo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

auxílios, prêmios e subvenções;

Tendo sido proposto pelo Chefe do Executivo e protocolado em 13 de abril de 2026, o projeto obedece tanto à regra de iniciativa quanto ao prazo para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Com relação à espécie legislativa, a matéria não se insere no rol de leis complementares, sendo correta sua apresentação como Lei Ordinária. O conteúdo do projeto, por sua vez, está em plena conformidade com as exigências do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, que determina:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do

Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Verifica-se que a proposição veio devidamente instruída com os referidos Anexos, cumprindo as exigências legais. O projeto também detalha, em seu artigo 13, as condições para aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão geral anual, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 905357, Tema 864, fixou a tese de que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

O projeto de lei disciplina de forma detalhada e adequada o rito das emendas parlamentares impositivas, tanto as individuais quanto as de bancada. O artigo 12 do projeto prevê a reserva de recursos para ambas, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 147-B dispõe:

Art. 147-B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

O projeto reflete este dispositivo e, adicionalmente, estabelece a reserva de 1% da receita corrente líquida para as emendas de bancada, também em observância à Lei Orgânica, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao processo orçamentário e à atuação parlamentar.

Do ponto de vista financeiro, a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, contida no artigo 58, é um mecanismo tradicional e indispensável à boa gestão. Tal permissivo confere ao Executivo a agilidade para ajustar o orçamento a realidades não previstas, e o limite de 30% estabelece um equilíbrio adequado entre a flexibilidade gerencial e o controle legislativo.

A escolha desse patamar encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que na Consulta 1119928 dispôs que a adoção da baliza de 30% "pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade". Adicionalmente, o projeto autoriza a alteração de fontes de recursos por decreto, prática que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

também encontra respaldo no TCEMG, que na Consulta 958027 esclareceu que tais realocações não são consideradas suplementações e, portanto, não impactam o limite percentual, conferindo ainda mais clareza e segurança à gestão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

Iturama - MG, 16 de abril de 2026.


Ricardo Soler
Relator

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Ana Lúcia Menezes Santos Presidente		
Jeder Viana Vice- Presidente		